



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre os serviços e procedimentos relacionados à assistência farmacêutica.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As seguintes ações, serviços e procedimentos, sem prejuízo de outras atribuições conferidas em lei e reconhecidas em regulamentos da autoridade sanitária federal e atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, poderão ser fornecidas pelos profissionais farmacêuticos no âmbito dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei:

I – ações para promoção, recuperação e proteção da saúde do paciente;

II – iniciativas direcionadas à prevenção de doenças e agravos;

III – dispensar os medicamentos prescritos pelos profissionais competentes após



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidadosa avaliação da prescrição quanto aos requisitos legais e técnicos;

IV – comunicar ao paciente todas as informações úteis ao consumo seguro e correto do produto dispensado;

V – participar ativamente do sistema de farmacovigilância, notificando as autoridades sanitárias competentes acerca de qualquer irregularidade observada;

VI – aferir a pressão arterial;

VII – administrar vacinas e imunobiológicos de acordo com a prescrição médica;

VIII – participar de campanhas de saúde pública nos temas e assuntos correlacionados ao seu âmbito de atuação;

IX – realizar a consulta farmacêutica em ambiente devidamente preparado para o atendimento individualizado;

X – orientar o paciente sobre todos os aspectos relacionados à medicação dispensada, como efeitos secundários, interações medicamentosas e sinais de reações alérgicas;

XI – fazer curativos.

XI – quantificar elementos bioquímicos no soro, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, em aparelhos medidores portáteis e kits reagentes regularmente autorizados e calibrados;

XII – disponibilizar equipamentos e insumos para a realização de procedimentos de inalação e nebulização regularmente prescritos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – coletar amostras biológicas para realização de testes laboratoriais;

XIV – aferir parâmetros antropométricos, como peso e altura dos pacientes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As farmácias atualmente já estão sendo vistas como unidades de atenção à saúde, integradas ao modelo nacional de saúde. Tais estabelecimentos possuem uma importância estratégica no Brasil, tendo em vista a capilaridade de sua disseminação por todo o território nacional. Muitas atividades podem ser feitas pelos farmacêuticos nesses estabelecimentos. A ideia é ampliar as possibilidades para que os cidadãos tenham o acesso aos serviços e produtos importantes para a sua saúde.

Atualmente muitos serviços de atenção à saúde, considerados de menor complexidade, podem ser realizados fora dos ambientes hospitalares e ambulatoriais. Requer-se somente uma capacidade técnica adequada do profissional que realizará o respectivo serviço, como ocorre com os farmacêuticos. A formação acadêmica desses profissionais garante um feixe de competências multidisciplinar na área da saúde, qualidade que deve ser explorada em benefício coletivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante a simplicidade de muitos serviços de saúde, alguns não podem ser realizados nas farmácias, mantendo-os restritos ao ambiente hospitalar e ambulatorial. Entretanto, diante das restrições de acesso da população a tais ambientes em muitas localidades do país, e consequentemente à impossibilidade de recebimento de serviços simples de atenção à saúde, muitas pessoas enfrentam riscos desnecessários e convivem com situações que põem em perigo sua saúde.

Assim, diante do mérito da presente matéria para a proteção da saúde individual e coletiva, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**